



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

SECRETARIA DE AUDITORIA



**AUDITORIA DO CONTRATO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE
VIGILÂNCIA**

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 01/2020

Porto Alegre, 10 de março de 2021.

SECRETARIA DE AUDITORIA

DA AUDITORIA

Modalidade: Operacional

Relatório nº: 01/2020

Objeto da auditoria: Contratação da prestação de serviços de vigilância armada no âmbito do TRT4.

Objetivo da auditoria: Avaliar a adequação do contrato de serviços terceirizados de vigilância à legislação aplicável, com foco na existência e suficiência dos controles internos adotados no processo de gestão contratual.

Integrantes da auditoria: Carolina Feuerharmel Litvin (Supervisão)
Rodrigo Bazácas Corrêa (Auditor responsável)
José Cláudio da Rosa Riccardi (Equipe de Auditoria)
Mariana Grosser da Costa (Equipe de Auditoria)

DA UNIDADE AUDITADA

Unidade auditada: Secretaria de Apoio Administrativo (Seapa)

Responsável pela unidade auditada:

Nome: Madison Gonçalves Trautmann

Função: Diretor da Secretaria de Apoio Administrativo

Período: desde 04-12-2015 (Portaria nº 8.352/2015)

RESUMO

O presente trabalho é resultado da auditoria operacional do contrato de serviços terceirizados de vigilância, realizada com o intuito de avaliar a adequação desse contrato à legislação aplicável, com foco na existência e suficiência dos controles internos adotados no processo de gestão contratual.

Em decorrência desse objetivo, foram evidenciadas as seguintes questões de auditoria: Q1. O estudo preliminar (plano de trabalho) apresenta a justificativa para a necessidade dos serviços e para a escolha do tipo de solução a contratar, bem como para o quantitativo a ser contratado, demonstrando os resultados a serem alcançados? Q2. O Termo de Referência contempla todos os elementos previstos na legislação? Q3. Os procedimentos adotados na etapa de seleção do fornecedor estão adequados ao objeto da contratação? Q4. A atuação da gestão e da fiscalização é adequada e com controles estruturados de forma a garantir a correta execução do contrato? Q5. O TRT4 adotou medidas na execução do contrato de prestação de serviços de vigilância em virtude da redução das atividades presenciais impostas pela pandemia?

Os achados de auditoria, descritos detalhadamente no item 2 deste relatório, são os seguintes:

- A1. Falhas no planejamento da contratação;
 - A1.1. Inexistência de plano de trabalho;
 - A1.2. Insuficiência de conteúdo do termo de referência/projeto básico;
- A2. Falhas na etapa de seleção do fornecedor;
 - A2.1 Deficiências nos requisitos de habilitação econômico-financeira do edital da licitação;
- A3. Falhas na gestão e fiscalização contratual;
 - A3.1 Deficiências na instrução processual administrativa relativa à gestão contratual;
 - A3.2 Deficiência na designação dos “fiscais auxiliares” do contrato.

Conforme previsto no artigo 53 da Resolução CNJ nº 309/2020, o relatório preliminar foi submetido ao titular da unidade auditada para, querendo, apresentar

esclarecimentos a respeito dos atos e fatos administrativos sob sua responsabilidade.

Após análise das respostas apresentadas pelo gestor, esta unidade de auditoria propõe cinco recomendações que visam a agregar valor e aprimorar os procedimentos de trabalho da unidade auditada:

R1. RECOMENDA-SE que, no intuito de mitigar os riscos de não atendimento dos objetivos pretendidos com a contratação e de realização de contratação ineficiente ou antieconômica para o Tribunal, a Seapa implemente a realização de estudos preliminares para as contratações de serviços sob o regime de execução indireta sob a sua responsabilidade, de forma a atender ao inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/1993 e nos moldes previstos na Instrução Normativa vigente.

R2. RECOMENDA-SE que, no intuito de mitigar os riscos de não atendimento dos objetivos pretendidos com a contratação e de realização de contratação ineficiente ou antieconômica para o Tribunal, a Seapa implemente controle interno de forma a garantir que estejam presentes, nos termos de referência ou projetos básicos, os conteúdos exigidos pela Instrução Normativa vigente.

R3. RECOMENDA-SE que a Administração, de forma a mitigar os riscos de rescisão contratual decorrente de inexecução do objeto e de interrupção de serviços continuados, observada a jurisprudência consolidada pelo TCU, aprimore os controles internos para assegurar que estejam presentes, nos editais de licitação para a contratação de serviços sob o regime de execução indireta, as exigências da Instrução Normativa vigente para habilitação econômico-financeira das licitantes, bem como esteja devidamente justificada eventual supressão de requisitos do edital quando as características da contratação assim o exigirem.

R4. RECOMENDA-SE que, com o intuito de garantir a transparência dos atos administrativos e mitigar o risco de eventual responsabilização dos agentes envolvidos na execução contratual, a Seapa implemente controle interno para assegurar que a instrução processual relacionada às contratações sob sua responsabilidade contenha toda a documentação utilizada como subsídio para atestar o recebimento definitivo do objeto e o atingimento dos níveis de serviço contratados, conforme disposto no § 1º do art. 67 da Lei nº 8.666/1993.

R5. RECOMENDA-SE que, de forma a atender ao procedimento de formalização da designação dos fiscais auxiliares dos contratos de serviços terceirizados aprovado pela Presidência nos autos do processo administrativo nº 0001993-24.2016.5.04.0000, a Seapa institua mecanismo de controle interno, à luz da eficiência, da viabilidade e da relação custo-benefício, de forma a garantir que a listagem dos fiscais auxiliares seja constantemente atualizada, procedendo a sua juntada no processo administrativo principal da contratação ou em processo vinculado a ele.

Por fim, submete-se o presente relatório à consideração da Presidência deste Tribunal.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
1.1 FUNDAMENTAÇÃO	7
1.2 VISÃO GERAL DO OBJETO	8
1.3 OBJETIVO, ESCOPO E QUESTÕES DE AUDITORIA	8
1.4 METODOLOGIA UTILIZADA E LIMITAÇÕES À AUDITORIA	10
1.5 CRITÉRIOS DE AUDITORIA	13
1.6 VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS	13
1.7 BENEFÍCIOS ESTIMADOS	13
2. ACHADOS DE AUDITORIA	14
A1. Falhas no planejamento da contratação.	14
A1.1. Inexistência de plano de trabalho	14
A1.2. Insuficiência de conteúdo do termo de referência/projeto básico	18
A2. Falhas na etapa de seleção do fornecedor.	25
A2.1 Deficiências nos requisitos de habilitação econômico-financeira do edital da licitação	25
A3. Falhas na gestão e fiscalização contratual.	31
A3.1 Deficiências na instrução processual administrativa relativa à execução contratual	31
A3.2 Deficiência na designação dos “fiscais auxiliares” do contrato	35
4. CONCLUSÃO	40
5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	41

1. INTRODUÇÃO

1.1 FUNDAMENTAÇÃO

A execução do presente trabalho alinha-se aos objetivos estratégicos previstos no Plano Estratégico Institucional 2015-2020 (Resolução Administrativa nº 10/2020)¹ na medida em que se propõe a fortalecer os processos de governança (objetivo estratégico 8), visando à eficiência operacional e à implantação de melhores práticas para os processos de trabalho, bem como converge para o aprimoramento da gestão orçamentária (objetivo estratégico 3) ao analisar questões que envolvem diretamente a gestão dos recursos públicos.

Considerando-se (i) a relevante representatividade dos valores orçamentários alocados para a contratação do serviço de vigilância armada; (ii) a complexidade da contratação no tocante à fiscalização e à gestão contratual, especialmente pela abrangência das localidades nas quais o Tribunal possui unidades, que se estendem por todo o Estado; e (iii) a relevância das tarefas executadas pela empresa contratada, principalmente aquelas relacionadas à segurança do patrimônio e das pessoas – servidores, magistrados e público em geral, a equipe de auditoria optou pela seleção desse contrato de terceirização como objeto deste trabalho.

Nesse contexto, esta auditoria foi desenvolvida com o objetivo de avaliar a adequação do contrato de serviços terceirizados de vigilância à legislação aplicável, com foco na existência e suficiência dos controles internos adotados no processo de gestão contratual.

Assim, com o intuito de auxiliar a Administração deste Tribunal a aprimorar seus processos de trabalho relacionados às contratações, esta Secretaria de Auditoria incluiu no Plano Anual de Auditoria (PAA) – Exercício 2020² (PROAD nº 7217/2020) a realização de auditoria para avaliar os controles internos em contratações (item 1.5).

¹ Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/plano-estrategico>

² Aprovado pela Presidência e disponível em: https://www.trt4.jus.br/portais/media/336284/_PAA%202020%20para%20internet.pdf .

1.2 VISÃO GERAL DO OBJETO

Para a escolha do objeto da presente auditoria, foram consideradas a materialidade, a complexidade e a relevância do contrato em análise. Entre os processos de contratação em andamento no Tribunal, verificou-se, por meio de consulta ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), a relevante representatividade dos valores orçamentários alocados para a contratação do serviço de vigilância armada para a jurisdição do TRT4. Na consulta realizada no dia 03-06-2020, dentre todos os contratos ativos, o de prestação de serviços terceirizados de vigilância continha o maior saldo registrado a executar, representando cerca de 21% do total registrado no sistema naquela data.

Além disso, verificou-se a complexidade dessa contratação, tendo em vista que a prestação dos serviços abrange a cobertura de 146 postos de trabalho de vigilância armada distribuídos em todo Estado, resultando em um trabalho complexo de fiscalização e de gestão contratual.

Por fim, foi observada a relevância das tarefas executadas pela empresa contratada, especialmente aquelas relacionadas à segurança do patrimônio e das pessoas – servidores, magistrados e público em geral.

1.3 OBJETIVO, ESCOPO E QUESTÕES DE AUDITORIA

O objetivo geral desta auditoria foi avaliar a adequação do contrato de serviços terceirizados de vigilância armada à legislação aplicável, com foco na existência e suficiência dos controles internos adotados no processo de gestão contratual.

O escopo do trabalho compreende a análise do processo de planejamento da contratação, de seleção do fornecedor e de atuação da gestão e fiscalização na execução contratual. Tal análise engloba a adequação desses temas à legislação aplicável e às orientações jurisprudenciais, com foco na existência e suficiência dos controles internos adotados no processo de gestão contratual.

A delimitação do escopo baseou-se em análise de riscos, considerando as informações levantadas por meio da gestão de riscos do Tribunal (PA nº 5128-38),

em que foram identificados os principais processos críticos relacionados a cada área da gestão.

Nesse levantamento, a Secretaria de Apoio Administrativo (Seapa) apontou como principais processos críticos do tema “contratações”, de maneira geral, o planejamento da contratação, a seleção do fornecedor e a gestão e fiscalização do contrato. A partir dessa identificação, a equipe de auditoria realizou o mapeamento dos riscos relacionados a cada atividade, para os quais a gestão descreveu suas causas, consequências e avaliou sua probabilidade e seu impacto.

A equipe de auditoria selecionou os processos críticos apontados pela gestão e incluiu outros potenciais riscos inerentes ao objeto para complementar a análise. Para estabelecer o limite de abrangência da auditoria, foram selecionados somente os riscos inerentes classificados como “altos” e “extremos”, descritos abaixo, em virtude dos recursos de tempo e de pessoal disponíveis, bem como dos objetivos a serem alcançados com o presente trabalho:

- Falha na elaboração dos estudos técnicos preliminares;
- Termo de Referência sem todos os documentos necessários para a adequada e suficiente caracterização do objeto;
- Deficiência das planilhas de custo e formação de preço;
- Planejamento da prestação de serviços excepcionais sem o detalhamento;
- Inadequação dos requisitos da qualificação econômico-financeira;
- Falha na exigência de qualificação técnica;
- Gestor e fiscais não possuem suficiente capacitação e orientação;
- Falha na fiscalização das obrigações contratuais da contratada;
- Falha no registro das ocorrências de atuação dos terceirizados;
- Contratada deixa de cumprir com as obrigações trabalhistas, previdenciárias e do FGTS;
- Ausência de controle dos treinamentos dos funcionários terceirizados;
- Não conformidade dos valores atestados para pagamento das notas;
- Deficiência de controle e pagamento dos serviços excepcionais;

- Falha nas medidas de adequação do contrato em virtude da pandemia do novo coronavírus (COVID-19); e
- Falha na contratação de remanescente do serviço.

As questões de auditoria, elaboradas pela equipe durante a fase de planejamento, foram as seguintes:

Q1. O estudo preliminar (plano de trabalho) apresenta a justificativa para a necessidade dos serviços e para a escolha do tipo de solução a contratar, bem como para o quantitativo a ser contratado, demonstrando os resultados a serem alcançados?

Q2. O Termo de Referência contempla todos os elementos previstos na legislação?

Q3. Os procedimentos adotados na etapa de seleção do fornecedor estão adequados ao objeto da contratação?

Q4. A atuação da gestão e da fiscalização é adequada e com controles estruturados de forma a garantir a correta execução do contrato?

Q5. O TRT4 adotou medidas na execução do contrato de prestação de serviços de vigilância em virtude da redução das atividades presenciais impostas pela pandemia?

1.4 METODOLOGIA UTILIZADA E LIMITAÇÕES À AUDITORIA

Os trabalhos foram realizados em conformidade com a Resolução CNJ nº 309/2020, que aprova as Diretrizes Técnicas das Atividades de Auditoria Interna Governamental do Poder Judiciário – DIRAUD-Jud e dá outras providências, e com a Portaria TRT4 nº 7.666/2014, que regulamenta os processos de Auditoria, Fiscalização e Inspeção Administrativa a serem desenvolvidos pela Secretaria de Auditoria deste Tribunal.

Não foram verificadas dificuldades ou restrições na aplicação dos procedimentos de auditoria, sendo que a equipe de auditoria foi prontamente atendida pelo auditado em todas as requisições formuladas.

As técnicas de auditoria utilizadas para obtenção das informações necessárias à análise do objeto foram: análise documental por meio de consulta a sistemas informatizados (ADMEletrônico, PROAD e portal da transparência do sítio do TRT4, bem como dos sítios do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e do Tribunal de Contas da União (TCU)), questionário (requisição de documentos e informações – RDI) e aplicação de procedimentos analíticos.

Todos os procedimentos encontram-se documentados nos papéis de trabalho da auditoria, e a metodologia adotada é detalhada a seguir.

1.4.1 Estudo Preliminar

A partir do estudo de normativos, de trabalhos de auditoria anteriormente realizados por esta Secretaria e pelo CSJT em outros Tribunais, de jurisprudência do Tribunal de Contas da União e, ainda, de boas práticas adotadas ou recomendadas por outras instituições públicas, foram levantados os possíveis critérios para o trabalho.

A seguir, foi elaborada a matriz de avaliação de riscos da auditoria, a qual envolveu o mapeamento do objeto auditado, a avaliação dos riscos inerentes, dos controles existentes e a classificação da probabilidade e do impacto de cada risco identificado.

Com base nessa matriz, considerando o custo-benefício de se avaliar todos os riscos identificados, a equipe de auditoria priorizou aqueles classificados como “alto” e “extremo”. Em decorrência dessa análise, foi definido o escopo do trabalho e elaboradas as possíveis questões de auditoria, as quais serviram de base para a formulação da Matriz de Planejamento.

1.4.2 Matriz de Planejamento e Programa de Auditoria

Após o levantamento preliminar, foram elaborados a Matriz de Planejamento e o Programa de Auditoria, os quais contêm o detalhamento dos procedimentos e testes que serão aplicados na fase de execução do trabalho.

Esboçado o programa de trabalho, foi realizada uma reunião de abertura com os gestores da área auditada, em 30-09-2020, com o intuito de apresentar a

auditoria e esclarecer alguns pontos sobre o objeto a ser avaliado. A partir dos apontamentos apresentados, foi consolidada a Matriz de Planejamento.

1.4.3 Coleta de Dados

Para responder às questões de auditoria, foram analisados todos os processos administrativos relacionados à contratação do serviço de vigilância armada.

Com base nas informações disponíveis, evidenciaram-se as lacunas ou inconsistências encontradas nos processos, que foram posteriormente esclarecidas e/ou complementadas pelas informações prestadas pela área auditada por meio da Requisição de Documentos e Informações – RDI Seconti nº 20/2020.

1.4.4 Análise

Na sequência, todas as informações coletadas foram reunidas e examinadas sob a perspectiva das questões contidas na Matriz de Planejamento e dos critérios adotados como referência para o presente trabalho.

1.4.5 Elaboração de Relatório

Por fim, com base nos resultados evidenciados, foi elaborada a Matriz de Achados e consolidado o presente relatório. O Relatório Preliminar foi apresentado para a área auditada em reunião realizada em 05-02-2021.

1.5.6 Manifestação dos auditados

O relatório preliminar foi submetido à manifestação da área auditada, oportunidade em que foram apresentados esclarecimentos adicionais sobre atos e fatos administrativos sob sua responsabilidade.

1.5.7 Elaboração do Relatório Final

Por fim, recebidas e analisadas as manifestações, foram consolidadas as propostas de encaminhamento da equipe de auditoria no presente relatório.

1.5 CRITÉRIOS DE AUDITORIA

Os fundamentos deste trabalho foram os seguintes:

- Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX; Capítulo II, Seção II; e art. 67;
- Decreto 2.271/1997, art. 2º³;
- Decreto nº 5.450/2005, art. 9º, inciso I e § 2º⁴;
- Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2008⁵;
- Jurisprudência TCU (Acórdão nº 1214/2013 – Plenário; Acórdão nº 1236/2015 – Plenário; Acórdão nº 2831/2015 – Plenário; Acórdão nº 1224/2018 – Plenário);
- Jurisprudência CSJT (Acórdãos A-15152-73.2017.5.90.0000; A-2301-65.2018.5.90.0000; e A-2352-42.2019.5.90.0000);
- Contrato TRT4 nº 47/2018;
- Decisão da Presidência nos autos do processo administrativo nº 0002993-24.2016.5.04.0000, fls. 40-43.

1.6 VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS

O montante de recursos examinados foi na ordem de R\$ 25.823.020,26 (vinte e cinco milhões, oitocentos e vinte e três mil, vinte reais e vinte e seis centavos), correspondente aos pagamentos efetuados à empresa Seltec Vigilância Especializada Ltda, no período de setembro de 2018 a dezembro de 2020, referente ao contrato TRT4 nº 47/2018, objeto da presente auditoria.

1.7 BENEFÍCIOS ESTIMADOS

Entre os benefícios estimados desta auditoria estão: (i) aperfeiçoamento dos processos de trabalho; (ii) maior transparência dos atos de gestão; (iii) aprimoramento das ferramentas de controle interno do planejamento da contratação, da seleção do fornecedor, da gestão e fiscalização contratuais; (iv) fortalecimento do papel da fiscalização e da gestão de contratos; (v) contratações mais eficientes para a Administração; e (vi) redução do risco de rescisão contratual.

³ Revogado pelo Decreto 9.507/2018, que entrou em vigor em janeiro de 2019.

⁴ Revogado pelo Decreto nº 10.024/2019, que entrou em vigor em outubro de 2019.

⁵ Revogada pela IN Seges/MPDG nº 05/2017, que entrou em vigor em setembro de 2017.

2. ACHADOS DE AUDITORIA

A1. Falhas no planejamento da contratação.

A1.1. Inexistência de plano de trabalho

Situação encontrada

As contratações públicas devem ser objeto de planejamento prévio no âmbito interno administrativo. Tal noção de planejamento pressupõe procedimentos antecedentes à instauração dos certames, nos quais serão efetivados estudos e levantamentos acerca da contratação pretendida. A Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 6º, inciso IX, já apresentava a prerrogativa acima ao ressaltar a definição de que o projeto básico (termo de referência) é “elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares”. No mesmo sentido, no artigo 2º do Decreto nº 2.271/1997, que tratava das disposições sobre terceirização pela Administração Pública Federal, estava prevista a elaboração de planos de trabalho prévios às contratações, que indicassem os resultados esperados com as terceirizações, aprovados pela autoridade competente.

Portanto, em que pese as fases denominadas de Planejamento da Contratação, Seleção do Fornecedor e Gestão do Contrato somente tenham sido estabelecidas a partir da Instrução Normativa Seges/MPDG nº 05/2017, posteriormente à contratação efetivada no trabalho em análise, cabe ressaltar que a Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2008 – vigente à época da contratação – já estabelecia a necessidade de uma planejamento preliminar à contratação, por meio da realização de um plano de trabalho.

O artigo 6º da IN nº 02/2008, que regulamentou o disposto no Decreto nº 2.271/1997 (atualmente revogado pelo Decreto nº 9.507/2018), determinava que a contratação deveria ser precedida e instruída com plano de trabalho aprovado pela Presidência ou por autoridade a quem tenha sido delegada essa competência, contendo, pelo menos: (i) a justificativa da necessidade dos serviços; (ii) a relação entre a demanda prevista e a quantidade a ser contratada; e (iii) o demonstrativo de

resultados a serem alcançados em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis.

Ao analisar os processos administrativos autuados para a contratação do serviço de vigilância armada, verificou-se que o primeiro documento que instruiu o processo tratava-se do Projeto Básico (fls. 4-28 do PA nº 1130-96), que mantinha o formato da contratação já existente, objeto do contrato TRT4 nº 59/2012; ou seja, havia a definição de postos classificados pela jornada de trabalho e escalas, mas sem comparativos com outras hipóteses de atendimento do objeto pretendido, como monitoramento à distância por empresas especializadas em algumas localidades, por exemplo.

Constatou-se, portanto, que a área responsável não desenvolveu uma análise se as condições que definiram a contratação anterior estavam mantidas, se haveria outra solução de atendimento possível e potencialmente mais vantajosa para a Administração ou quais seriam os resultados esperados com a nova contratação.

Nesse sentido, cumpre ressaltar o posicionamento do TCU que, em trecho do Acórdão nº 1224/2018 – Plenário, destaca os efeitos reais e potenciais da ausência de estudos técnicos preliminares:

[...] os estudos técnicos preliminares devem abordar a necessidade da contratação (*sic*), fazer referência a outros instrumentos do planejamento, arrolar os requisitos da contratação, trazer a estimativa das quantidades, conter levantamento de mercado, estimativa de preço, descrição da solução como um todo, justificativa para o parcelamento ou não da solução, demonstrativo dos resultados pretendidos, providência para adequação do ambiente do órgão, contratações correlatas e declaração de viabilidade da contratação (*sic*); **sua ausência, portanto, pode trazer a contratação de uma solução que não atenda à necessidade da instituição** [...] (grifo nosso).

Em outro posicionamento, de forma mais detalhada, a Corte de Contas determinou ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), por intermédio do Acórdão TCU nº 2831/2015 – Plenário, que o órgão deveria incluir, no seu modelo de processo de aquisições para a contratação de bens e serviços, os seguintes controles internos na etapa de elaboração dos estudos técnicos preliminares:

9.1.31.1. realização de levantamento de mercado junto a diferentes fontes possíveis, efetuando levantamento de contratações similares feitas por outros órgãos, consulta a sítios na internet (e.g. portal do software público), visita a feiras, consulta a publicações especializadas (e.g. comparativos de soluções publicados em revistas especializadas) e pesquisa junto a

fornecedores, a fim de avaliar as diferentes soluções que possam atender às necessidades que originaram a contratação (art. 6º, inciso IX, alínea “c”, da Lei 8.666/1993);

9.1.31.2. definição do método de cálculo das quantidades de postos de trabalho necessários à contratação;

9.1.31.3. documentação do método utilizado para a estimativa de quantidades no processo de contratação, juntamente com os documentos que lhe dão suporte;

9.1.31.4. definir método para a estimativa de preços, considerando uma cesta de preços, podendo utilizar-se das diretrizes contidas na IN-SLTI 5/2014;

9.1.31.5. documentação do método utilizado para a estimativa de preços no processo de contratação, juntamente com os documentos que lhe dão suporte;

9.1.31.6. avaliação se a solução é divisível ou não, levando em conta o mercado que a fornece e atentando que a solução deve ser parcelada quando as respostas a todas as quatro perguntas a seguir forem positivas: 1ª) É tecnicamente viável dividir a solução? 2ª) É economicamente viável dividir a solução? 3ª) Não há perda de escala ao dividir a solução? 4ª) Há o melhor aproveitamento do mercado e ampliação da competitividade ao dividir a solução?

9.1.31.7. avaliação, no caso de contratação de serviços continuados, das diferentes possibilidades de critérios de qualificação econômico-financeiras previstas no art. 19, inciso XXIV, da IN-SLTI 02/2008, considerando os riscos de sua utilização ou não; [...]

Ao ser questionada, por meio da RDI Seconti nº 20/2020, a área auditada informou que, quando foi elaborado o Termo de Referência/Projeto Básico, “não era necessária a elaboração de estudo técnico preliminar ou plano de trabalho prévio”. Informou, também, em relação à justificativa para o quantitativo, acompanhada do memorial de cálculo e dos resultados esperados, que entendia estar contida no Edital (fl. 30 do PROAD nº 9276/2020).

Em que pese a manifestação da área auditada, evidencia-se que não foi atendida a exigência de estudos preliminares à contratação.

Crítérios de auditoria

- Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX;
- Decreto nº 2.271/1997, art. 2º⁶;
- Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2008, art. 6º, §3º; e art. 51-A⁷;

⁶ Revogado pelo Decreto 9.507/2018, que entrou em vigor em janeiro de 2019.

⁷ Revogada pela IN Seges/MPDG nº 05/2017, que entrou em vigor em setembro de 2017.

- Jurisprudência TCU (Acórdãos nº 2831/2015 – Plenário e nº 1224/2018 – Plenário).
- Jurisprudência CSJT (Acórdãos A-15152-73.2017.5.90.0000 e A-2301-65.2018.5.90.0000)

Evidências

- Processo administrativo nº 0001130-96.2017.5.04.0000;
- Resposta à RDI Seconti nº 20/2020.

Possíveis causas

- Cultura de planejamento ainda incipiente na Instituição;
- Ausência de referencial normativo para elaboração do plano de trabalho à época da contratação;
- Falhas nos mecanismos de controle relacionados à aprovação dos planos de trabalho e dos Termos de Referência.

Riscos e efeitos

- Risco de não atingimento dos objetivos operacionais pretendidos com a contratação;
- Risco de contratação de modelo ineficiente ou antieconômico para o órgão.

Manifestação do Auditado

Acerca desse achado, a área auditada informou, à fl. 112 do PROAD nº 9276/2020 que:

Efetivamente, quando iniciamos os procedimentos licitatórios para a contratação do atual prestador do serviço de vigilância não foram realizados Estudos Preliminares e Planos de Trabalho como na forma atualmente institucionalizada no Tribunal. Na ocasião esse era o procedimento usual para todas as contratações de serviço terceirizado. Ainda assim, em consonância com esse método, a contratação foi planejada para atender os objetivos operacionais pretendidos, de forma eficiente e econômica para o Tribunal.

A área informou também que “falhas dessa natureza foram corrigidas nos processos licitatórios de mão de obra terceirizada posteriores a este, em cumprimento à legislação que rege a matéria”.

Conclusão da Equipe de Auditoria

Em que pese a manifestação da área auditada no sentido de reconhecer a falha evidenciada no presente achado e de adoção de ações corretivas em relação à realização de estudos preliminares, a equipe de auditoria, no intuito de contribuir para que as áreas deste Tribunal promovam contratações mais eficientes e econômicas, bem como propiciem maior transparência na utilização dos recursos públicos, entende pertinente apresentar proposta de encaminhamento, reforçando a importância da iniciativa apresentada pela área auditada nas contratações posteriores.

Proposta de Encaminhamento

R1. RECOMENDA-SE que, no intuito de mitigar os riscos de não atendimento dos objetivos pretendidos com a contratação e de realização de contratação ineficiente ou antieconômica para o Tribunal, a Seapa implemente a realização de estudos preliminares para as contratações de serviços sob o regime de execução indireta sob a sua responsabilidade, de forma a atender ao inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/1993 e nos moldes previstos na Instrução Normativa vigente.

A1.2. Insuficiência de conteúdo do termo de referência/projeto básico

Situação encontrada

O art. 15, *caput* e incisos, da IN nº 02/2008 define a trilha de procedimentos a serem necessariamente observados durante a elaboração dos termos de referência/projetos básicos em contratos de terceirização, em consonância ao previsto também no art. 9º, inciso I e § 2º, do Decreto nº 5.450/2005, ambos normativos vigentes à época da contratação.

Conforme já apontado em acórdãos do CSJT, decorrentes de auditorias realizadas em outros Regionais:

[...] é a completude desse conteúdo nos documentos supracitados que, se observados, elevam a possibilidade de atingimento dos objetivos operacionais pretendidos, especialmente no que se refere à seleção de fornecedores apropriados para os serviços pretendidos e a execução

eficiente e eficaz do objeto contratado (Acórdão CSJT-A-15152-73.2017.5.90.0000).

Destaca-se, ainda, que as contratações de serviços, com ou sem dedicação exclusiva de mão-de-obra, geralmente demandam recursos vultosos do orçamento e representam atividades de apoio relevantes para o bom funcionamento do Tribunal. Portanto, há que se falar na prudência que orienta as decisões do gestor público, situação na qual é recomendada a completa observância dos elementos relacionados na IN nº 02/2008 no tocante às boas práticas de elaboração de termos de referência relativos à terceirização de serviços.

No projeto básico que instruiu a contratação em análise não se identificaram os seguintes elementos previstos nos incisos I, V e VI, respectivamente, do art. 15 da IN nº 02/2008:

- a) justificativa da necessidade da contratação;
- b) justificativa da relação entre a demanda e a quantidade de serviço a ser contratada, acompanhada dos critérios de medição utilizados ou outros documentos comprobatórios;
- c) modelo de ordem de serviço (para o uso dos serviços extraordinários e necessidade de deslocamento do supervisor volante).

Além disso, tratando-se dos serviços de vigilância, a IN nº 02/2008 apresenta critérios específicos nos artigos 49 a 51 sobre esse tipo de contratação. O art. 49 reforça que o projeto básico deve conter, obrigatoriamente, a justificativa do número e das características dos Postos de Serviço a serem contratados. No projeto básico da contratação em análise, não foi verificada a metodologia ou a escolha dos critérios adotados para o cálculo do número de postos de trabalho necessários para a execução, como, por exemplo, a metragem das áreas dos prédios, o número de entradas externas, a população flutuante, o horário de funcionamento, entre outras características dos locais de prestação do serviço.

Ainda, a equipe de auditoria verificou, no processo de instrução da contratação, a ausência de critérios para a utilização do serviço extraordinário, não havendo justificativas para a sua utilização, tampouco memória de cálculo indicando de que forma seu custo foi mensurado. Observou-se, também, que esse custo não

foi previsto no modelo de planilha de custos disponibilizado às licitantes e, em decorrência disso, não integrou a proposta de nenhuma das participantes. Quanto a esta última ocorrência, cabe destacar que foram emitidos pareceres pelo Pregoeiro e pela Assessoria Jurídica (fls. 2463-64 e 2490-91 do PA nº 1130-96) concluindo que a ausência dos referidos valores nas planilhas de custo não acarretou prejuízo à isonomia ou à competitividade no certame por se tratarem de valores fixos a todos os proponentes, de sorte que não teriam qualquer influência na licitação. Portanto, apesar da ausência do custo do serviço extraordinário nas planilhas de custos disponibilizadas às licitantes, verificou-se que a área auditada identificou essa lacuna no decorrer do processo e adotou as providências cabíveis (análise pelo Pregoeiro e pela Assessoria Jurídica) para garantir a legalidade do certame, não acarretando prejuízos à contratação.

Outro serviço que carece de justificativas no projeto básico é o de “deslocamento do supervisor volante”, para o qual foi estimado um valor médio mensal baseado na quilometragem rodada no período de um mês e o preço médio da gasolina. Esse serviço foi previsto somente para os postos da Região Metropolitana sob o fundamento de serem “mais vulneráveis”, sem a devida apresentação das razões para não utilizá-lo nos postos do interior do Estado. Para esse serviço também não foi apresentada a memória de cálculo para a obtenção da média de deslocamento considerada para apuração do valor, bem como não foram apresentados os critérios de medição para o serviço como, por exemplo, de que forma a fiscalização controlaria os deslocamentos do supervisor volante, em desconformidade, portanto, ao inciso V, do artigo 15, da IN nº 02/2008.

Ao ser questionada, por meio da RDI Seconti nº 20/2020, a área auditada informou que não utiliza *checklist* como ferramenta de controle dos requisitos legais nos termos de referência, visto que, no seu entendimento, tal prerrogativa de controle interno de legalidade compete à Coordenadoria de Licitações e Contratos e à Assessoria da Presidência (fl. 30 do PROAD nº 9276/2020).

Em relação aos serviços extraordinários, a área auditada esclareceu que o cálculo para a obtenção do valor, estimado inicialmente em R\$ 10.000,00 (dez mil

reais) e majorado para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) no primeiro termo aditivo ao contrato, levou em consideração dois fatos geradores:

[...] **problemas no sistema de alarme** que inviabilizem o monitoramento de uma unidade no período em que não temos vigilância armada - a noite e nos finais de semana nas unidades que não contam com vigilância 24 horas - ou problemas que danifiquem a estrutura de proteção da unidade - temporais com rompimento de janelas, portas, etc. E, também, necessidade de **realização de obras e/ou reformas promovidas pela SEMPRO** em unidades durante a noite e nos finais de semana. Quando estimamos 10 mil reais para serviço extraordinário, não contávamos com diversas obras da SEMPRO em unidades do interior. Desta forma, foi necessário aditar o contrato. (fl. 31 do PROAD nº 9276/2020) (grifo nosso).

No tocante à contratação do supervisor volante, a área auditada explicou que:

O atendimento do serviço de supervisor volante ocorre somente na região metropolitana devido ao tempo necessário para o deslocamento do supervisor até a unidade onde foi detectada a possível intrusão. Não seria eficiente o deslocamento - pronto atendimento - em cidades fora da região metropolitana. Também foi considerado que a Região Metropolitana de Porto Alegre apresenta um índice de criminalidade superior a maioria das cidades do interior do Estado. Importante destacar que o supervisor volante também atua na coordenação dos vigilantes prestadores de serviço nas unidades de Porto Alegre, mantendo a qualidade nos procedimentos operacionais exigidos pela Coordenadoria de Segurança Institucional.

A equipe de auditoria solicitou esclarecimento da área auditada sobre o procedimento adotado em caso de acionamento do alarme nas unidades judiciárias localizadas no interior do Estado, já que essas não estavam contempladas pelo serviço do supervisor volante. Foi informado, em resposta à RDI Seconti nº 20/2020, que há um posto de vigilância exclusivo para operar e interpretar os eventos da central de monitoramento, cujos profissionais são treinados para seguir os protocolos do software de monitoramento. A central de monitoramento registra todos os eventos das unidades (armes/desarmes do alarme, usuário responsável pelo acionamento, quais unidades não foram armadas no horário determinado, etc). Ao ser detectada intrusão em alguma unidade, o operador interpreta o evento e analisa as câmeras de monitoramento nas cidades que dispõem de CFTV. Nas cidades da região metropolitana, o supervisor volante somente se desloca ao local para verificar a ocorrência caso o operador entenda necessário. Nas unidades do interior, a área auditada explicou que há dois procedimentos, dependendo da unidade:

1) unidades com contratação de pronta resposta - Foro Trabalhista de Bagé, Foro Trabalhista de Erechim, Foro Trabalhista de Pelotas, Foro Trabalhista

de Rio Grande, Foro Trabalhista de Santa Cruz do Sul, Foro Trabalhista de Santa Maria e Foro Trabalhista de Uruguaiana. Nessas cidades, existem contratações de pronta resposta com empresas locais. Quando detectado uma possível intrusão, nossa central aciona a empresa da cidade que presta o serviço de pronta resposta. Essas empresas possuem chaves dos portões para acessarem os pátios dos nossos foros. Caso seja confirmada uma intrusão, eles reportam à nossa central que aciona a Polícia Militar da Região e o gestor da unidade para que a força policial possa acessar as instalações.

2) Unidades do interior sem contratação de pronta resposta: tratam-se de cidades menores, com prédios pequenos em relação aos grandes Foros. Quando detectamos acionamento nessas cidades, entramos em contato diretamente com a Brigada Militar com batalhão próximo à nossa unidade, e entramos em contato, também, com o gestor da unidade para que compareça na unidade para dar acesso à Polícia. Nossa central de monitoramento fica em contato constante com a Polícia e o Vigilante até o encerramento da ocorrência.

Existe um protocolo específico em cada unidade, com telefones, contatos da polícia no local, todos registrados no sistema de monitoramento para que o operador siga o passo a passo.

Por fim, a área salientou que “todos os registros de atendimento e eventos ficam registrados no sistema para fiscalização e controle do Setor de Inteligência e Monitoramento.”

Apesar dos esclarecimentos prestados pela gestão, a equipe de auditoria aponta o presente Achado em virtude da ausência dos elementos descritos acima no termo de referência/projeto básico que instruiu a contratação.

CrITÉRIOS de auditoria

- Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX;
- Decreto nº 5.450/2005, art. 9º, inciso I e § 2º⁸;
- Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2008, arts. 14, 15, 49 e 50⁹;
- Jurisprudência CSJT (Acórdãos nº A-15152-73.2017.5.90.0000; A-2301-65.2018.5.90.0000; e A-2352-42.2019.5.90.0000).

Evidências

- Processo administrativo nº 0001130-96.2017.5.04.0000;
- Resposta à RDI Seconti nº 20/2020.

⁸ Revogado pelo Decreto nº 10.024/2019, que entrou em vigor em outubro de 2019.

⁹ Revogada pela IN Seges/MPDG nº 05/2017, que entrou em vigor em setembro de 2017.

Possíveis causas

- Cultura de planejamento ainda incipiente na Instituição;
- Falhas nos mecanismos de controle relacionados à aprovação de Projetos Básicos / Termos de Referência.

Riscos e efeitos

- Risco de não atingimento dos objetivos operacionais pretendidos com a contratação;
- Risco de contratação ineficiente ou antieconômica para o órgão;
- Necessidade de aditivos contratuais para correção de deficiências do projeto básico.

Manifestação do Auditado

Em relação aos apontamentos do presente achado, a área auditada esclareceu à fl. 112 que “o serviço de vigilância armada no Tribunal é realizado há mais de 12 anos por ser considerado uma atividade de apoio essencial ao cumprimento da missão institucional”. A área informou também que, embora apresentado de maneira resumida, o item 4 do Termo de Referência descreve a justificativa técnica para a contratação do serviço:

Promoção de vigilância armada nos prédios das Unidades Judiciárias relacionadas no Anexo I, segundo os preceitos de vigilância patrimonial descritos no Capítulo I, Artigo 1o, § 4o, Inciso I, da Portaria No 387/2006 – DG/DPF, de 28 de agosto de 2006. O número de postos a serem contratados, detalhados no Capítulo I e Anexo I deste Projeto Básico, está em número suficiente para a promoção da segurança patrimonial de todas as Unidades Judiciárias do TRT no Rio Grande do Sul.

No tocante à relação entre a demanda e a quantidade de serviço a ser contratada, acompanhada dos critérios de medição e demonstrativo de resultados, a área auditada concordou que não estavam explícitos no Termo de Referência. Alegou, entretanto, que (fl. 113):

[...] a relação entre o número e o tipo de posto está diretamente relacionada com o número de Varas Trabalhistas por instalação; quanto mais Varas em uma edificação, maior a movimentação de pessoas e maior a área física a ser protegida. Na maioria das Unidades há hoje 2 postos de trabalho de 44 horas semanais, 8h48min diários por posto, quantidade mínima para que se

mantenha, pelo menos, um profissional de segurança durante o período de funcionamento da Unidade - das 7 às 19 horas. Quanto aos tipos de postos, seguem a recomendação da IN 02/2008.

Quanto aos serviços extraordinários, a unidade auditada esclareceu que:

[...] houve a necessidade de aditamento ao contrato – para correção de valores – porque a sua execução decorre de eventos imprevisíveis, tais como: falha de equipamentos de proteção, danos nas instalações ocasionados por eventos climáticos ou necessidade de manutenção predial fora do horário do funcionamento do posto de vigilância. Nessas ocasiões, a permanência de vigilante no local torna-se indispensável.

Sobre as ordens de serviço, o gestor da área auditada informou que irá adotar novo procedimento a partir de março de 2021, ocasião em que passarão a ser utilizados dois modelos de ordem de serviço: um para serviços extraordinários e outro para deslocamentos do supervisor volante.

Acerca da inexistência de memória de cálculo para obtenção dos custos de deslocamento, a área auditada registrou que “havendo necessidade de manutenção do posto de supervisor volante na próxima contratação de vigilância terceirizada, essa e outras falhas aqui apontadas serão devidamente corrigidas.”

Por fim, não foi apresentada nova manifestação em relação ao posto de supervisor volante, apenas ratificados os esclarecimentos de ordem operacional prestados pela área técnica da Coordenadoria de Segurança Institucional por meio da resposta à RDI Seconti nº 20/2020.

Conclusão da Equipe de Auditoria

Embora a área auditada tenha informado que o serviço de vigilância armada é realizado há mais de 12 anos no Tribunal por ser considerado atividade de apoio essencial ao cumprimento da missão institucional, essa condição não representa a justificativa para a manutenção da contratação nos mesmos moldes ao longo dos anos, sem a realização de estudos que permitam vislumbrar outros tipos de solução para o atendimento dessa demanda.

Quanto à definição da quantidade a ser contratada, apesar dos esclarecimentos da área auditada com relação aos critérios utilizados para determinar as quantidades de postos, não foi demonstrada a memória de cálculo

para a obtenção dos números constantes da licitação, tendo a própria área reconhecido essa falha.

Em relação aos serviços extraordinários, a área auditada apresentou, em sua manifestação, algumas ocasiões que ensejam a necessidade de sua utilização. Entretanto, conforme abordado na análise do presente achado, tais informações não constaram do projeto básico, bem como não foi apresentada a memória de cálculo para a obtenção da estimativa desse custo – que poderia ser, por exemplo, a média do valor utilizado nas contratações anteriores.

Por fim, no que tange aos serviços de deslocamento do supervisor volante, a área auditada reconheceu a falha evidenciada quanto à ausência de justificativa e de memória de cálculo no projeto básico, se comprometendo a corrigi-la nas próximas contratações.

Destarte, apesar dos esclarecimentos da área auditada em relação a algumas das falhas apontadas no presente achado, a equipe de auditoria conclui pela necessidade de apresentar proposta de encaminhamento.

Proposta de Encaminhamento

R2. RECOMENDA-SE que, no intuito de mitigar os riscos de não atendimento dos objetivos pretendidos com a contratação e de realização de contratação ineficiente ou antieconômica para o Tribunal, a Seapa implemente controle interno de forma a garantir que estejam presentes, nos termos de referência ou projetos básicos, os conteúdos exigidos pela Instrução Normativa vigente.

A2. Falhas na etapa de seleção do fornecedor.

A2.1 Deficiências nos requisitos de habilitação econômico-financeira do edital da licitação

Situação encontrada

Os incisos I, II e III do art. 31 da Lei nº 8.666/1993 relacionam a documentação que a Administração Pública deverá exigir dos interessados nas licitações para fins de qualificação econômico-financeira. Mais especificamente para a contratação de serviços, o inciso XXIV do art. 19 da IN nº 02/2008 também apresenta um rol de elementos que devem constar dos instrumentos convocatórios no que tange às condições de habilitação econômico-financeira das licitantes.

Verificou-se que praticamente todos os critérios previstos na referida norma estavam presentes no Edital do Pregão Eletrônico nº 15/2017 (fls. 720-898 do PA nº 1130-96), referente à contratação de serviço de vigilância armada. Todavia, dois critérios, dispostos nas alíneas “b” e “d” do inciso XXIV, não constaram das cláusulas do Edital:

[...]

b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

[...]

d) declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VIII, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea “c”, observados os seguintes requisitos:

1. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício - DRE, relativa ao último exercício social; e
2. caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício - DRE apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas; e

[...].

Conforme previsto no § 11º do artigo 19 da IN nº 02/2008, os requisitos da qualificação técnica e econômico-financeira poderão ser adaptados, suprimidos ou

acrescidos de outros considerados importantes para a contratação, a depender do objeto licitado, desde que devidamente justificadas tais alterações. Entretanto, não constou da documentação anexada ao processo da contratação em análise qualquer justificativa para a supressão dos dois critérios mencionados.

Ao analisar o processo que originou a contratação dos serviços de vigilância armada – que inicialmente foi adjudicada à empresa Job Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda. - EPP (primeira classificada no certame), formalizada pelo contrato TRT4 nº 89/2017 – verificou-se a rescisão unilateral desse contrato em decorrência da inexecução parcial do objeto por parte da empresa, especialmente pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas, conforme os termos da decisão das fls. 1647-1660 do PA nº 0000399-66.2018.5.04.0000. Tais dificuldades financeiras apresentadas pela empresa, que alegou em sua defesa serem decorrentes do atraso nos pagamentos oriundos de contratos celebrados com outros órgãos públicos, deflagraram a sua incapacidade econômico-financeira para suportar a presente contratação. Conforme apontado em acórdão do CSJT, decorrente de auditoria realizada no TRT23¹⁰, em que pese existam diversos fatores que possam comprometer a capacidade econômico-financeira das empresas, o aperfeiçoamento de critérios para habilitação, balizado na jurisprudência e nas boas práticas (constantes das instruções normativas), em conjunto com as demais exigências legais, representa iniciativa pertinente para dirimir os riscos de inadimplemento contratual.

Destaca-se também que a declaração dos compromissos assumidos pelo licitante (letra “d” supra) foi uma faculdade trazida pela Lei nº 8.666/1993, no art. 31, § 4º, e adotada como regra pelas Instruções Normativas editadas posteriormente para as contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão-de-obra, tanto pela IN nº 02/2008, vigente à época da contratação, como pela IN nº 05/2017 que a revogou.

Ressalta-se, ainda, a jurisprudência consolidada pela Corte de Contas a partir do Acórdão TCU nº 1214/2013 – Plenário, o qual apresentou determinações relacionadas às exigências de qualificação econômico-financeira a serem

¹⁰ Acórdão A-251-32.2019.5.90.0000

estabelecidas nos editais de contratação de serviços continuados realizados pela Administração Pública, a saber:

9.1.10 sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados:

9.1.10.1 índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), **bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação;**

9.1.10.2 patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

9.1.10.3 patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação. Tal informação deverá ser comprovada por meio de declaração, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, e se houver divergência superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na DRE, a licitante deverá apresentar as devidas justificativas para tal diferença;

9.1.10.4 apresentação de certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante. (grifo nosso)

Em suma, além da avaliação da capacidade econômico-financeira da licitante, por meio do patrimônio líquido e do capital circulante líquido, mostra-se necessário verificar se a mesma tem patrimônio suficiente para suportar compromissos já assumidos com outros contratos, de forma a não comprometer a nova contratação. Essa avaliação da relação de compromissos assumidos permite identificar se os valores mensais e anuais (contratos em vigor celebrados com a administração pública em geral e/ou com a iniciativa privada) importam na diminuição da capacidade operativa ou na absorção de disponibilidade financeira em face dos pagamentos regulares e/ou mensais a serem efetuados.

Considerando que a incapacidade financeira das empresas licitantes representa grande risco para ocorrência de rescisões contratuais – o que poderia resultar em interrupção de serviços continuados, prejuízos aos empregados da empresa contratada, necessidade de investir recursos financeiros e de pessoal para a realização de nova licitação (prejuízo ao erário), entre outras situações desfavoráveis ao órgão contratante – a equipe de auditoria entende pertinente o

apontamento do presente Achado, destacando a ausência dos critérios legais mencionados, bem como a ausência de justificativa para não incluí-los no Edital da licitação.

Crítérios de auditoria

- Lei nº 8.666/1993, Capítulo II, Seção II;
- Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2008, art. 19¹¹;
- Jurisprudência TCU (Acórdão nº 1214/2013 – Plenário);
- Jurisprudência CSJT (Acórdão A-251-32.2019.5.90.0000).

Evidências

- Processos administrativos nº 0001130-96.2017.5.04.0000 e nº 0000399-66.2018.5.04.0000;
- Edital do Pregão Eletrônico TRT4 nº 15/2017;

Possíveis causas

- Falhas nos mecanismos de controle relacionados à aprovação dos editais de licitação.

Riscos e efeitos

- Risco de contratação de empresa que não possua saúde econômico-financeira para suportar todos os compromissos assumidos;
- Risco de rescisão contratual e necessidade de nova licitação, causando prejuízos ao erário;
- Risco de interrupção de serviços continuados.

Manifestação do Auditado

Em sua manifestação, a unidade auditada ratificou a ocorrência do presente achado, apontando que “efetivamente, não constou no referido edital a exigência de apresentação da documentação comprobatória constante no item 11, letras “b” e “d”,

¹¹ Revogada pela IN Seges/MPDG nº 05/2017, que entrou em vigor em setembro de 2017.

do Anexo VII, da IN nº 05/2017, que revogou a IN 02/2008, nem justificativa para sua não-inclusão” (fl. 113).

A área esclareceu, ainda, que:

A Secretaria de Apoio Administrativo, como área técnica requisitante da contratação de alguns dos serviços terceirizados prestados ao Tribunal, e entre eles o de vigilância, inicia o expediente com a juntada dos documentos de caráter técnico-operacional e o encaminha à Coordenadoria de Licitações e Contratos para o fim de análise e elaboração do respectivo Edital. Nele são incluídas, após adequada avaliação da complexidade e valor da contratação, as demais exigências legais, entre elas a qualificação econômico-financeira.

Por fim, a área auditada informou, às fls. 113-114, que a documentação exigida para avaliar as condições econômico-financeiras dos licitantes foi alterada a partir da contratação do serviço de limpeza, cujo expediente foi iniciado em 13-05-19, oportunidade na qual foram implementados todos os requisitos da IN nº 05/2017.

Conclusão da Equipe de Auditoria

A equipe de auditoria reforça o entendimento do CSJT, que fundamenta suas recomendações aos Tribunais em normativos e em boas práticas, no tocante à importância de aperfeiçoar os editais de licitação como forma de mitigação de riscos relacionados ao inadimplemento contratual. A equipe salienta, também, que tanto a IN nº 02/2008 (vigente à época da contratação e utilizada como critério legal do presente achado) e a IN nº 05/2017 (revogadora da IN nº 02/2008) estão em consonância com as determinações exaradas pelo TCU no Acórdão nº 1214/2013 – Plenário quanto às exigências para habilitação econômico-financeira.

Apesar da informação de que todos os requisitos previstos no normativo vigente foram observados na nova contratação de serviços de limpeza, cujo processo iniciou-se em 13-05-19, a área auditada reconheceu a existência de falha na exigência de requisitos para a habilitação econômica-financeira das licitantes na contratação em análise, razão pela qual a equipe de auditoria entende necessária a apresentação de proposta de encaminhamento.

Proposta de Encaminhamento

R3. RECOMENDA-SE que a Administração, de forma a mitigar os riscos de rescisão contratual decorrente de inexecução do objeto e de interrupção de serviços continuados, observada a jurisprudência consolidada pelo TCU, aprimore os controles internos para assegurar que estejam presentes, nos editais de licitação para a contratação de serviços sob o regime de execução indireta, as exigências da Instrução Normativa vigente para habilitação econômico-financeira das licitantes, bem como esteja devidamente justificada eventual supressão de requisitos do edital quando as características da contratação assim o exigirem.

A3. Falhas na gestão e fiscalização contratual.

A3.1 Deficiências na instrução processual administrativa relativa à execução contratual

Situação encontrada

A Lei nº 8.666/1993 dispõe, no § 1º do art. 67, que “o representante da Administração anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados”. Na mesma vertente, a IN nº 02/2008 prevê, no § 3º do art. 34, que “o representante da Administração deverá promover o registro das ocorrências verificadas”, salientando-se que, para fins de transparência dos atos, tais registros devem ser feitos junto ao(s) processo(s) administrativo(s) que reflète(m) a execução contratual.

No tocante à utilização dos serviços extraordinários e de deslocamento do supervisor volante, verificou-se que a fiscalização contratual não procede à juntada aos autos das justificativas para solicitação de cada demanda à contratada; ou seja, não há evidências dos fatos geradores dessas demandas nos processos administrativos.

Em relação ao serviço extraordinário, verificou-se que, nos processos de liquidação (PA nº 8582-26 e PROAD nº 242/2020), há planilhas com informações da

localidade em que o serviço foi prestado, contendo datas, horários e valores a pagar, conforme se verifica nas fls. 33-37, 109-11, 158-160 e 179 do PA nº 8582-26. Já em relação ao serviço de deslocamento do supervisor volante, constatou-se a existência de planilhas contendo o resumo das demandas atendidas pela contratada, com o nome do supervisor terceirizado, a unidade demandada, a placa do veículo, a data da demanda e o custo com o deslocamento para cada demanda (a depender da distância percorrida), a exemplo das fls. 11, 47, 138 e 192 do PA nº 8582-26 e fl. 20 do PROAD nº 242/2020. Apesar de constarem tais informações sobre o serviço extraordinário e o deslocamento do supervisor volante juntadas aos processos administrativos, a equipe de auditoria aponta a ausência do registro nos autos das justificativas para a necessidade de uso desses serviços, que resultaram no acionamento da contratada.

Ademais, em resposta à RDI Secontí nº 20/2020 (fl. 37 do PROAD nº 9276/2020), a área auditada informou que o Setor de Segurança Especializada (SSE) recebe o pedido de prestação de serviço extraordinário já autorizado pela gestão e aciona a contratada por e-mail, indicando os dias e os horários em que o serviço deverá ser prestado. Após a efetiva prestação, o SSE solicita a confirmação da sua execução pela unidade demandante, por correspondência eletrônica. A partir dessa confirmação, o SSE encaminha o ateste para a fiscalização administrativa para posterior pagamento, sendo somente esta última informação que consta nos autos do PROAD nº 242/2020.

Tal procedimento foi comprovado pela área auditada por meio da juntada de e-mails em resposta à RDI Secontí nº 20/2020, às fls. 50-56 do PROAD nº 9276/2020, nos quais se identifica a prestação de serviço extraordinário na localidade de Triunfo, sem constar, no entanto, a justificativa que originou a necessidade desse serviço.

Em que pese a área auditada informar que recebe os pedidos de prestação do serviço extraordinário já autorizados pela gestão, não há evidência nos processos administrativos quanto a essa autorização, reforçando os apontamentos do presente Achado quanto à deficiência na instrução processual.

No que tange ao serviço de deslocamento do supervisor volante, a área auditada, em resposta à RDI Seconti nº 20/2020 (fl. 36 do PROAD nº 9276/2020), esclareceu o procedimento da sua utilização:

No período noturno e finais de semana, quando o sistema da Central de Monitoramento do Prédio-Sede do Tribunal acusa disparo de alarme em alguma das 19 unidades da região metropolitana de Porto Alegre, o fiscal volante, cujo posto se localiza no prédio-sede, 24h/dia, de domingo a sábado, é acionado imediatamente pelo agente de segurança/vigilante/o próprio fiscal volante que estiver no posto do monitoramento, se deslocando até a unidade envolvida na ocorrência, utilizando o veículo disponibilizado pela contratada, que permanece constantemente a sua disposição no Prédio-Sede do TRT4. É registrada uma ata da ocorrência no próprio sistema de alarme da Central de Monitoramento e preenchida uma Planilha de Deslocamento, fornecida pela contratada, que fica à disposição na sala da Central do Monitoramento. Essa Planilha contém os seguintes dados: data, unidade atendida, supervisor que atendeu, veículo, placa, horários de saída e retorno e quilometragens de saída e de retorno do veículo, para posterior pagamento pela contratante do combustível gasto pela contratada. O controle dos deslocamentos realizados pelo supervisor volante é realizado pelo SIM, Setor de Inteligência e Monitoramento.

Em complementação às informações acima, a área auditada apresentou uma foto da tela do sistema de alarme (ata de ocorrência) e uma planilha de controle de deslocamento (referente ao mês de outubro de 2020) às fls. 48-49 do PROAD nº 9276/2020. Na foto do sistema, verifica-se o registro de uma ocorrência no município de São Leopoldo, enquanto na planilha de controle de deslocamento (Grupo Seltec) verificam-se duas ocorrências do mês de outubro de 2020 (São Leopoldo e Guaíba).

Entretanto, a equipe de auditoria ressalta que as referidas atas de ocorrência, que resultaram no deslocamento do supervisor volante, também não foram juntadas a nenhum dos processos administrativos relacionados à contratação. Além disso, foi localizada apenas uma planilha de controle de deslocamento (Grupo Seltec) no PA de liquidação (fls. 12-13 do PA nº 8582-26), referente a deslocamentos realizados pelo supervisor volante nos meses de agosto, setembro e outubro de 2018.

Frisa-se, portanto, a deficiência na instrução processual apresentada ao longo do presente Achado em decorrência da ausência de registros quanto às condições que originaram a necessidade de utilização dos serviços extraordinários e do deslocamento do supervisor volante.

Cr terios de auditoria

- Lei n  8.666/1993, art. 67,  1 ;
- Instru o Normativa SLTI/MPOG n  02/2008, art. 34¹²;
- Contrato TRT4 n  47/2018.

Evid ncias

- Processos administrativos n  0008582-26.2018.5.04.0000 e PROAD n  242/2020;
- Resposta   RDI Seconti n  20/2020.

Poss veis causas

- Aus ncia de padroniza o dos documentos que devem instruir os processos de contrata o;
- Contrata o abrangendo muitas localidades, que gera grande volume de documenta o a ser armazenada e juntada aos processos.

Riscos e efeitos

- Pouca transpar ncia dos atos administrativos relacionados   gest o do contrato;
- A aus ncia de documentos probat rios da regular execu o contratual pode repercutir em responsabilidade para todos os agentes envolvidos nas etapas de execu o.

Manifesta o do Auditado

A  rea auditada,   fl. 114, salienta que o presente achado destaca, essencialmente, a falha na demonstra o, nos processos de liquida o, do fato gerador das despesas relacionadas ao atendimento pelo supervisor volante e   presta o de servi o extraordin rio. Esclarece que “a fiscaliza o administrativa disp e dos registros em seu controle interno, os quais s o utilizados como subs dio

¹² Revogada pela IN Seges/MPDG n  05/2017, que entrou em vigor em setembro de 2017.

para o 'atesto' da execução do serviço"; entretanto, reconhece que os referidos registros, de fato, não constam no processo de liquidação.

A unidade auditada pondera também que:

Os serviços extraordinários e deslocamentos de supervisor volante são atividades ocasionais no contrato de vigilância. Assim, considerando a sua eventualidade e a falta de padronização de quais documentos devem compor o processo de liquidação, entendeu-se que eles poderiam ser considerados dispensáveis.

Por fim, a área auditada ressalta que os apontamentos do achado revelam a necessidade de incluir no expediente de liquidação "todos os documentos relacionados com o pagamento, desde as primeiras tratativas sobre uma demanda, solicitação para a contratada, confirmação da execução, apuração de valores, conferência de notas fiscais e ateste."

Conclusão da Equipe de Auditoria

Consoante a manifestação da área auditada, reconhece-se a existência de registros de controles da fiscalização contratual. Entretanto, a equipe ratifica que a não inclusão desses registros nos autos dos processos administrativos de fiscalização ou de liquidação acarreta prejuízo à transparência dos atos, razão pela qual se faz pertinente a apresentação de proposta de encaminhamento.

Proposta de Encaminhamento

R4. RECOMENDA-SE que, com o intuito de garantir a transparência dos atos administrativos e mitigar o risco de eventual responsabilização dos agentes envolvidos na execução contratual, a Seapa implemente controle interno para assegurar que a instrução processual relacionada às contratações sob sua responsabilidade contenha toda a documentação utilizada como subsídio para atestar o recebimento definitivo do objeto e o atingimento dos níveis de serviço contratados, conforme disposto no § 1º do art. 67 da Lei nº 8.666/1993.

A3.2 Deficiência na designação dos “fiscais auxiliares” do contrato

Situação encontrada

Considerando os termos do artigo 67, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, a Administração Pública está obrigada a designar formalmente os agentes para a fiscalização dos seus contratos: “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição”.

Ao encontro desse dispositivo, o TCU apresentou posicionamento no Acórdão TCU nº 1236/2015 – Plenário:

[...] recomendar [...]

9.1.25. no modelo de processo de aquisições para a contratação de bens e serviços, incluir os seguintes controles internos na etapa de gestão do contrato:

9.1.25.1. **designar formalmente** todos os servidores, titulares e substitutos, que irão atuar na gestão e fiscalização dos contratos;

9.1.25.2. **promover a juntada das portarias de designação dos servidores responsáveis pela gestão e fiscalização dos contratos aos autos do processo administrativo da contratação.** (grifo nosso).

No âmbito deste Tribunal, nos autos do PA nº 2993-24, que tratou da necessidade de implementação de modelo descentralizado de fiscalização, a Presidente autorizou, às fls. 40-43, a designação de “fiscais auxiliares” para acompanhar de forma satisfatória a execução contratual nas diversas localidades em que os serviços de vigilância e limpeza são prestados, a fim de cumprir a carência e impossibilidade de um único fiscal estar presente em todos os postos. Segue transcrição de parte dessa decisão:

[...] Diante do exposto, autorizo a designação de “fiscais auxiliares” em cada Foro ou Vara Única onde haja prestação de serviços de vigilância e de limpeza por empresas terceirizadas (um servidor titular e um substituto), mediante ato administrativo nos autos do processo em que tramita a contratação ou em processo a ele vinculado (listagem), com a atribuição de assistir o gestor/fiscal principal designado no contrato para coordenar e comandar o processo de fiscalização da execução contratual, observados os termos da fundamentação quanto às responsabilidades daí decorrentes.

A Presidência também determinou, na ocasião, que os “fiscais auxiliares” (um titular e um substituto por localidade) devem ser designados por ato administrativo

nos autos do processo em que tramita a contratação ou em processo a ele vinculado:

[...] Destarte, a formalização do encargo de fiscalizar para os "fiscais auxiliares" deve se dar por designação **mediante listagem incluída no processo principal de cada contratação ou processo vinculado a ele**, dispensada a designação no instrumento de contrato. (grifo nosso)

Todavia, observou-se, na análise da instrução processual da contratação, que não consta do processo principal a designação dos "fiscais auxiliares"; ou seja, a listagem com os servidores designados não consta dos autos do processo da contratação do serviço de vigilância – nem da contratação inicial, nem da contratação da empresa remanescente – havendo apenas uma menção ao processo administrativo que autoriza a indicação dos fiscais auxiliares.

Cumprе destacar que a Presidência também sinalou nos autos do PA nº 2993-24 que:

[...] a responsabilidade pela gestão/fiscalização da contratação concentra-se no servidor designado no instrumento de contrato (gestor/fiscal principal), constituindo-se os "fiscais auxiliares" em assistentes desse gestor/fiscal (espécie de longa manus), **com atribuições e responsabilidades limitadas aos locais onde prestam serviços** (Foro ou Vara Única). Não obstante a essa limitação, **os "fiscais auxiliares" ficam submetidos ao regime jurídico dos fiscais de contratos administrativos**, dada a natureza da atividade desenvolvida, devendo, portanto, observar as disposições contidas na legislação aplicável e no Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos deste Tribunal, sob pena de responsabilidade (artigos 82 e 83 da Lei nº 8.666/1993). (grifo nosso).

As atividades dos fiscais auxiliares, portanto, também são dotadas de risco potencial de danos ao erário, podendo esses responder civil, penal e administrativamente. Sob essa ótica, o CSJT posicionou-se, em Acórdão decorrente de auditoria realizada no TRT15¹³, que não basta a simples designação dos fiscais, devendo ser também observadas as capacidades técnicas e demais condições necessárias para que o agente público desempenhe tal missão.

Nesse sentido, foi questionado à área auditada, por meio da RDI Seconti nº 20/2020, acerca da realização de ações de capacitação para os fiscais auxiliares designados para essa função. A área auditada informou, na fl. 34 do PROAD nº

¹³ Acórdão CSJT-A-2352-42.2019.5.90.0000

9276/2020, que a atividade exercida é de baixa complexidade, razão pela qual a capacitação restringia-se ao envio do contrato e do “Manual do Fiscal Auxiliar” por correspondência eletrônica.

O referido Manual, cuja cópia foi encaminhada à equipe de auditoria por correspondência eletrônica pela área auditada, contém orientações específicas para a fiscalização auxiliar relacionadas ao contrato do serviço de vigilância, fornecendo instruções para o desempenho dessa atribuição.

Ante o exposto, apesar da autorização da Presidência quanto à possibilidade de designação de “fiscais auxiliares” mediante ato administrativo nos autos do processo em que tramita a contratação ou em processo a ele vinculado (listagem), ficou evidenciado no presente Achado de Auditoria a ausência dessa listagem juntada ao processo de contratação, caracterizando, portanto, a deficiência do ato de designação desses fiscais.

Critérios de auditoria

- Lei nº 8.666/1993, art. 67;
- Jurisprudência TCU (Acórdão nº 1236/2015 – Plenário);
- Jurisprudência CSJT (Acórdão A-2352-42.2019.5.90.0000);
- Decisão da Presidência nos autos do processo administrativo nº 0002993-24.2016.5.04.0000, fls. 40-43.

Evidências

- Processos administrativos nº 0002993-24.2016.5.04.0000, 0001130-96.2017.5.04.0000, 0004902-33.2018.5.04.0000, e PROAD nº 487/2020;
- Respostas à RDI Seconti nº 20/2020.

Possíveis causas

- Falhas nos mecanismos de controle relacionados à instrução dos processos de contratação.

- Inviabilidade de operacionalizar a descentralização da atividade de fiscal em virtude do elevado número de localidades abrangidas pelo contrato e da alta rotatividade dos servidores designados.

Riscos e efeitos

- A ausência de designação formal dos fiscais pode prejudicar eventuais apurações de responsabilidade;
- Risco de não atingimento dos objetivos da contratação, especialmente em virtude da dificuldade de mensurar a qualidade daquilo que está sendo efetivamente executado nas diversas localidades.

Manifestação do Auditado

Conforme manifestação da área auditada (fl. 114):

Os “fiscais auxiliares” (um servidor titular e um substituto) para acompanhamento da execução dos serviços terceirizados de vigilância em cada Foro ou Vara Única foram designados em 2016 e a listagem foi juntada ao Processo Administrativo nº 0002993-24.2016.5.04.0000. Faremos a atualização da listagem para posterior inclusão nos autos do processo PROAD nº 487/2020.

Conclusão da Equipe de Auditoria

Em que pese a iniciativa apresentada pela unidade auditada para a inclusão da listagem atualizada nos autos do processo da contratação em análise, a equipe de auditoria ratifica a importância de adoção de mecanismos que garantam a formalidade do ato de designação dos fiscais, conforme preconizado pela Corte de Contas.

Ademais, salienta-se que o procedimento instituído pela Presidência (fls. 40-43 do PA 2993-24) para a designação dos fiscais auxiliares, ou seja, que a designação ocorra “mediante listagem incluída no processo principal de cada contratação ou processo vinculado a ele, dispensando a designação no instrumento de contrato” não favorece o controle da área administrativa no tocante à atualização dessa listagem. Isso porque os servidores designados estão sujeitos a uma constante rotatividade entre as unidades, não bastando, portanto, incluir a listagem

apenas uma vez no início da execução do contrato.

Ressalta-se, ainda, que a contratação em análise se estende por todo o território de competência deste Tribunal, o que corresponde a cerca de setenta unidades. Assim, há que se manter atualizada uma relação com aproximadamente 140 servidores designados para atuarem como fiscais auxiliares, entre titulares e substitutos.

Para atender a esse procedimento, faz-se necessária uma cotidiana verificação do Boletim de Serviço do Tribunal (instrumento oficial e exclusivo de divulgação e publicação de matérias judiciais e administrativas no âmbito interno do TRT4), de forma a identificar as alterações de lotação de servidores designados como fiscais auxiliares e promover a devida atualização da listagem para posterior juntada ao processo administrativo. Tal mecanismo de controle, conforme informado pela Seapa durante a reunião de apresentação dos resultados da presente auditoria, é adotado no processo de contratação dos serviços de limpeza, que foi iniciado posteriormente à contratação dos serviços de vigilância.

Considerando que a contratação em análise carece de atualização da listagem dos servidores designados como fiscais auxiliares, a equipe de auditoria entende pertinente a apresentação de proposta de encaminhamento.

Proposta de Encaminhamento

R5. RECOMENDA-SE que, de forma a atender ao procedimento de formalização da designação dos fiscais auxiliares dos contratos de serviços terceirizados aprovado pela Presidência nos autos do processo administrativo nº 0001993-24.2016.5.04.0000, a Seapa institua mecanismo de controle interno, à luz da eficiência, da viabilidade e da relação custo-benefício, de forma a garantir que a listagem dos fiscais auxiliares seja constantemente atualizada, procedendo a sua juntada no processo administrativo principal da contratação ou em processo vinculado a ele.

4. CONCLUSÃO

O presente trabalho teve por objetivo avaliar a adequação do contrato de serviços terceirizados de vigilância armada à legislação aplicável, com foco na existência e suficiência dos controles internos adotados no processo de gestão contratual. O escopo do trabalho, delimitado por meio de análise dos riscos associados ao objeto auditado, compreendeu a análise do processo de planejamento da contratação, de seleção do fornecedor e de atuação da gestão e da fiscalização na execução contratual.

Todas as questões de auditoria, elaboradas a partir do levantamento e classificação dos riscos, foram respondidas e resultaram na constatação de três achados de auditoria.

Em atendimento ao disposto nos artigos 53 e 54 da Resolução CNJ nº 309/2020, a área auditada manifestou-se acerca do relatório preliminar de auditoria, apresentando esclarecimentos e justificativas quanto aos apontamentos da equipe de auditoria.

Após a análise da manifestação da unidade auditada, foram elaboradas cinco recomendações, as quais têm por objetivo: mitigar os riscos inerentes ao processo de contratação de serviços sob o regime de execução indireta, especialmente nas fases de planejamento e de seleção do fornecedor, aprimorar o trabalho da fiscalização contratual, bem como agregar valor e contribuir para o aperfeiçoamento dos controles internos e dos processos de trabalho da área auditada.

Convém ressaltar que não houve, de maneira geral, controvérsias quanto aos apontamentos da auditoria, e que as propostas de encaminhamento decorrentes desses apontamentos visam a assegurar o cumprimento do disposto na legislação e nas demais normas vigentes, agregar valor à Instituição e auxiliar a Administração no alcance dos seus objetivos estratégicos.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em consonância com o papel do controle interno estabelecido pelo artigo 74 da Constituição Federal, e com o intuito de auxiliar a Administração deste Tribunal a

avaliar a adequação e a eficácia dos processos de gestão das contratações e comprovar a integridade e adequação dos controles internos administrativos, quanto aos aspectos de eficiência, eficácia e economicidade da gestão orçamentária, financeira, patrimonial, operacional e finalística, como preconizado na Resolução CNJ nº 309/2020, levamos à consideração de Vossa Excelência o resultado desta auditoria.

Em 10 de março de 2021.

Documento assinado digitalmente

Rodrigo Bazácas Corrêa
Auditor responsável
Seção de Auditoria de Contratações

Documento assinado digitalmente

Mariana Grosser da Costa
Membro da equipe
Seção de Auditoria de Contratações

Documento assinado digitalmente

José Cláudio da Rosa Riccardi
Membro da equipe
Seção de Auditoria de Contratações

Documento assinado digitalmente

Carolina Feuerharmel Litvin
Diretora da Secretaria de Auditoria